



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.720072/2005-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.397 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CONSTRUTORA E INCORPORADORA ROMANO BARBOSA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999

PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

A pretensão ao reconhecimento do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 que teve início em 01/01/1999 e pleiteado em 12/08/2004 está alcançado pela prescrição, tendo em vista o decurso do prazo superior a cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro André Ricardo Lemes da Silva que adota a tese de que o prazo prescricional é de dez anos.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

EDITADO EM:

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, André Ricardo Lemes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DComp) em 12/08/2004, fls. 01/12, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$11.685,87 do ano-calendário de 1998.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 43/47, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento ao argumento de que o pedido foi alcançado pela prescrição.

Cientificada em 07/05/2009, fl. 58, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 29/05/2009, fls. 59/61, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Argumenta que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o ano de 1999 e findou-se em 2004. Discorda das determinações do Ato Declaratório SRF nº 3, de 07 de janeiro de 2000, que trata da restituição do saldo negativo de IRPJ. Suscita que esta matéria deve ser tratada por lei complementar.

Conclui

À vista de todo o exposto, demonstrado pede-se insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE para o fim de assim ser decidido, extinguir-se o débito fiscal reclamado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BSA/DF nº 03-34.389, de 20/11/2009, fls. 72/74: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Consta que

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 12/08/2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO.

O saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/1998 pode ser objeto de pedido de restituição/compensação até 31/12/2003, tendo ocorrido caducidade desse direito na situação em que o PER/DCOMP foi transmitido em 12/08/2004.

Notificada em 30/12/2009, fl. 81, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 29/01/2010, fls. 86/93, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Diz que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do primeiro dia do exercício seguinte (inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional), ou seja 01/01/2000. Acrescenta que em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o prazo é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Indica a legislação que rege a matéria, princípios que alega foram violados ainda entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Portanto, deve prevalecer a contagem do prazo sempre quando da entrega da declaração do imposto de renda, constituição do crédito tributário, assim como prevalece a condição resolutória posterior da declaração de compensação, onde opera o prazo da transmissão para iniciar a contagem do prazo da homologação.

À vista de todo o exposto, demonstrado pede-se insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer que seja acolhido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO para o fim de assim ser decidido, EXTINGUIR-SE o débito fiscal reclamado.

Termos em que,

Pede deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora, Carmen Ferreira Saraiva

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente diz que se aplica à prescrição do direito à repetição de indébito as disposições do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN).

Sobre a questão, o CTN assim determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Inferre-se que o dispositivo trata do prazo decadencial para que o Erário constitua o crédito tributário pelo lançamento de ofício substitutivo. Assim, não se aplica ao prazo prescricional do direito à repetição de indébito.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

Cabe esclarecer que o IRPJ está sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

No que se refere à prescrição, o Código Tributário Nacional prevê:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

[...]

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[..]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

A Lei Complementar nº 118, de 2005, determina:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

A Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, que vigorava à época da entrega da Per/DComp, determinava:

Art. 6º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II – na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

Cabe mencionar a jurisprudência administrativa sobre a questão (fonte: <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf>, acesso em 14/10/2010):

Nº Recurso 156649 -Número do Processo 11080.102959/2003-11 -Turma 1ª Câmara

Contribuinte COMERCIAL DE BEBIDAS AMAZONENSE LTDA

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 16/12/2008

Relator(a) Valmir Sandri

Nº Acórdão 101-97053 -Tributo / Matéria IRPJ - restituição e compensação

Decisão Por unanimidade votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido, pela matéria, o Conselheiro João Carlos Lima Junior.

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Anos-calendário: 1997 e 1998 Ementa: RESTITUIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - PRESCRIÇÃO – PRAZO Mesmo antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, a jurisprudência majoritária deste E. Conselho de Contribuintes não acolhia a chamada tese dos "cinco mais cinco", pois entendia que, nos casos de recolhimento de tributo efetuado a maior ou indevidamente, o prazo prescricional a ser aplicado é o resultante da combinação dos artigos 168, I e 165, I do CTN, que estabelecem que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos a contar da data do pagamento. Recurso Voluntário Improcedente

[...]

Nº Recurso 152044 -Número do Processo 11080.012500/2002-38 -Turma 1ª Câmara

Contribuinte AVIPAL S/A

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 16/12/2008

Relator(a) Valmir Sandri

Nº Acórdão 101-97060 -Tributo / Matéria IRPJ - restituição e compensação

Decisão Por unanimidade votos, NEGAR provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro José Ricardo da Silva.

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2002 Ementa: IRPJ DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO – IRRF – Não tendo a contribuinte comprovado, com documentos hábeis e idôneos a totalidade do imposto de renda retido na fonte, compensado com

o imposto devido por estimativa, impõe-se a manutenção do direito creditório apurado pela decisão recorrida. RESTITUIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - PRESCRIÇÃO – PRAZO - Mesmo antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, este E. Conselho de Contribuintes não acolhia a chamada tese dos "cinco mais cinco", pois entendia que, nos casos de recolhimento de tributo efetuado a maior ou indevidamente, o prazo prescricional a ser aplicado é o resultante da combinação dos artigos 168, I e 165, I do CTN, que estabelecem que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos a contar da data de extinção do crédito tributário. Recurso Voluntário Negado.

Vale esclarecer que o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, está em vigor e tem efeito expressamente retroativo. Mesmo antes da edição desta norma, o entendimento jurisprudencial pacificado desta segunda instância de julgamento é no sentido de que prevalece o prazo prescricional quinquenal a contar do pagamento maior que o tributo devido. A pretensão ao reconhecimento do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 teve início em 01/01/1999 e foi pleiteado em 12/08/2004, fls. 01/12. Assim o pedido foi alcançado pela prescrição, tendo em vista o decurso do prazo superior a cinco anos. Por conseguinte, não cabem reparos ao procedimento fiscal.

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente entende que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Em face do exposto voto, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Processo nº 10120.720072/2005-87
Acórdão n.º **1801-00.397**

S1-TE01
Fl. 101
